



## LEI Nº 2.741/2011

**Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, Revoga a Lei nº 1.694, de 14 de maio de 1991 e adota Outras Providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º** O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Arapiraca, será feito através das Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o desenvolvimento da Criança e do Adolescente em condições de dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Art. 3º** É dever do Município criar, assegurar e manter o acesso ao Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

**Art. 4º** É dever do Município criar o Serviço de Identificação de Pais ou Responsáveis de Crianças e Adolescentes desaparecidos.

**Art. 5º** É dever do Município em parceria com o Estado e a Sociedade Civil Organizada, criar e manter os programas de Assistência Social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem, mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;



- f) semi-liberdade;
- g) internação.

**Parágrafo único.** É vedada a criação de Programas de caráter compensatório pela ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas no Município sem a prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º** Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços e programas criados nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei.

**Art. 7º** A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

##### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

**Art. 8º** Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Parágrafo único.** O Conselho administrará o fundo de recursos destinado ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### SEÇÃO II

##### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

**Art. 9º** Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;



II – controlar as ações de execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros da zona urbana ou rural em que se localizem;

III – formular as prioridades a serem incluídas no Planejamento global do Município, quanto às Políticas Sociais Básicas de interesse da Criança e do Adolescente;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização da aplicabilidade dos recursos públicos destinados ao atendimento das políticas voltadas para as Crianças e os Adolescentes no Município;

V – cadastrar as entidades governamentais e registrar as não-governamentais, de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham os programas de proteção e sócio-educativos, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, por deliberação mínima de 2/3 de seus membros;

VII - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os Programas das Entidades Governamentais e repassando os para as Entidades Não Governamentais;

VIII - participar na Elaboração do Orçamento Municipal referente a aplicação dos recursos destinados as Políticas voltadas à Criança e ao Adolescente;

IX – fiscalizar e opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Infância e a Juventude;

X – sugerir, quando necessário, modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo Regimento, e declarar vago o posto, por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei;

XIII – fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar do Município observando os critérios estabelecidos nesta Lei;

XIV - difundir e divulgar amplamente o Estatuto da Criança e do Adolescente e a política destinada à população Infante-Juvenil;

XV - realizar treinamentos, cursos e capacitações para seus membros, bem como do Conselho Tutelar e de Entidades de Atendimento;



XVI - propiciar a proteção Jurídica-Social aos que dela necessitarem, por meio de Entidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO III

### DOS MEMBROS DO CONSELHO E DE SUA ESTRUTURA BÁSICA

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de composição paritária será composto de 14 membros e de igual número de suplentes, sendo:

I – 07(sete) membros e respectivos suplentes, escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo do Município, dentre pessoas com poder de decisão, que atuem nas áreas de Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura, Governo Municipal, Planejamento e Agricultura.

II – 07(sete) membros e respectivos suplentes, representantes de organizações da sociedade civil, reunidos em assembléia convocados pelo CMDCA, mediante edital publicado na imprensa e amplamente divulgado no Município.

§ 1º O mandato dos Conselheiros e seus respectivos Suplentes, terá a duração de 03 (três) anos, sendo permitida uma só recondução.

§ 2º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 3º A nomeação e posse dos Conselheiros far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida à origem das indicações por parte do governo e eleição dos representantes das entidades não governamentais.

§ 4º A diretoria do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará à disposição do mesmo enquanto durar o mandato.

§ 5º O exercício da função de Conselheiro Municipal será considerado prioritário sendo justificada a ausência em qualquer outro serviço, quando determinado pelo seu comparecimento às reuniões do Conselho ou pela participação em atividades designadas por ele.

§ 6º Perderá o mandato o Conselheiro que faltar, injustificadamente, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas em 01(um) ano, ou se for condenado por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá como estrutura básica para o seu regular funcionamento um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário que serão eleitos entre os membros efetivos do referido Conselho.



§ 1º O Poder Executivo colocará à disposição do Conselho, mediante solicitação do seu Presidente, os servidores municipais, indispensáveis ao funcionamento do órgão.

§ 2º O Poder Executivo Municipal dotará a sede do Conselho, dos meios e recursos necessários à sua instalação e funcionamento regular.

## CAPÍTULO III

### DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 12.** Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, sendo a utilização dos seus recursos deliberada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é vinculado.

§ 1º O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será assim constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no Orçamento do Município para o atendimento de Crianças e Adolescentes registrados e vinculados ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - dedução de Imposto de Renda de pessoas físicas ou jurídicas conforme o disposto no Artigo 260 da Lei 8.069/90.

§ 2º A administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, será feita por equipe técnica, composta pelo Vice-Presidente e por dois (02) outros componentes do Conselho, sendo um (01) deles representante de entidade governamental e um (01) de entidade não governamental, eleitos pelo Conselho.

**Art. 13.** O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



## SEÇÃO I

### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

**Art. 14.** Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, Órgão Permanente e Autônomo não Jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O aumento do número de Conselheiros Tutelares será precedido de consulta ao Poder Executivo visando a análise de mérito da iniciativa sobre o aspecto econômico-financeiro.

§ 2º O aumento do número de Conselhos Tutelares, fica condicionado às necessidades do Município, diante de sua expansão populacional, da demanda verificada, respeitando a proteção integral da Criança e do Adolescente e por deliberação do CMDCA.

## SEÇÃO II

### DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 15.** Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros e de 05 (cinco) suplentes, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma só recondução.

**Art. 16.** Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO III

### DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

**Art. 17.** São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de Conselheiros Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município;
- IV – reconhecida experiência de no mínimo, 2 (dois) anos no trabalho com Criança ou Adolescente;
- V - estar no gozo dos direitos políticos;
- VI - ter o ensino médio completo;
- VII - participar de curso preparatório organizado pelo CMDCA, sobre princípios e normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com assiduidade integral, só admitida uma falta, mediante justificativa documental e em caso de extrema relevância;
- VIII - ser aprovado em teste de avaliação a ser aplicado no final do curso a que se refere o item anterior com a média mínima de 6,0 (seis) pontos.



**Art. 18.** Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos delegados de entidades governamentais das políticas básicas e da sociedade civil organizada, devidamente legalizadas e com no mínimo 06 (seis) meses de atuação, em escolha regulamentada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevê a forma de registro e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros.

§ 2º Fica afastado de sua função o Conselheiro Tutelar candidato a reeleição por um período de 60 (sessenta) dias, a partir do momento da inscrição até término do processo de escolha, assumindo neste período o suplente imediato.

## SEÇÃO IV DA VACÂNCIA

**Art. 19.** A vacância da função decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse em cargo eletivo de natureza política eleitoral;
- III - falecimento;
- IV - destituição.

## SEÇÃO V

### DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 20.** Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, equivalente ao do funcionalismo público de nível superior.

**Art. 21.** O Conselheiro Tutelar ocupante de cargo ou função pública do Município ficará a disposição do Conselho durante o seu mandato sem prejuízos de seus direitos trabalhistas e com o direito a opção por uma das remunerações.

## SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

**Art. 22.** São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência;
- II – suspensão do mandato de 1 (um) a 3 (três) meses sem remuneração;
- III – destituição.



**Parágrafo único.** As penalidades disciplinares serão apreciadas e executadas por uma comissão definida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO VII

### DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

**Art. 23.** Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

**Parágrafo único.** Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao 1º suplente.

**Art. 24.** Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhadas durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta ou enteado.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao Representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 25.** Na vigência desta Lei, serão adotadas as seguintes providências:

I- o Chefe do Poder Executivo Municipal e a Sociedade Civil, designarão seus representantes paritariamente, para composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se encarregará de estudos e execução das medidas necessárias para proposição, deliberação de Políticas Públicas voltadas a Criança e ao Adolescente.

II - as entidades da sociedade civil indicarão seus candidatos que, em dia hora e local, expressamente designados e publicados, se reunirão e elegerão os seus representantes e respectivos suplentes, que comporão paritariamente o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - as entidades que pretenderem se habilitar para a formação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão encaminhar os seguintes documentos:

- a) cópia do Estatuto da Entidade;
- b) cópia da publicação do Estatuto do Diário Oficial;
- c) registro em Cartório;



- d) cópia do CPF e Carteira de Identidade do indicado pela Entidade para votar e ser votado;
- e) plano de ação.

**Parágrafo único.** Os representantes indicados pelas entidades referidas no inciso III, deverão ser maiores de vinte e um anos e residirem no Município.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.694/1991.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 20 dias do mês de julho do ano de 2011.

*José Luciano Barbosa da Silva*  
**José Luciano Barbosa da Silva**  
Prefeito

*Lúcia de Fátima Queiroz Cavalcante*  
**Lúcia de Fátima Queiroz Cavalcante**  
Secretária M. de Administração e R. Humanos

A presente Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 20 dias do mês de julho do ano de 2011.

*M. Rosângela Brito Ferreira Silva*  
**Maria Rosângela Brito Ferreira Silva**  
Responsável pelo Deptº Administrativo